MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 54, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

CÂMARA MUNICIPAL
MONTEIRO LOBATO
PROTOCOLO
Nº 484 03/11/26

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para a municipalização de servidões de passagem no âmbito do Município, estabelecendo exigências mínimas de infraestrutura urbana, como implantação de meio-fio e escoamento de águas, e dá outras providências.

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece os parâmetros técnicos e urbanísticos para a incorporação ao patrimônio público municipal (municipalização) de áreas atualmente instituídas como servidões de passagem de uso público ou privado, visando a sua transformação em vias públicas oficiais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Servidão de Passagem: o direito real de trânsito instituído sobre imóvel alheio, seja por acordo particular, decisão judicial ou destinação do proprietário;

II - Municipalização: o ato administrativo e registral pelo qual o Município assume a titularidade, a posse e a responsabilidade pela manutenção da área da servidão, convertendo-a em bem de uso comum do povo;

III - Infraestrutura Básica Mínima: o conjunto de benfeitorias necessárias para garantir a trafegabilidade, a segurança viária e o manejo ambiental adequado das águas superficiais.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS TÉCNICOS PARA A MUNICIPALIZAÇÃO

Art. 3º - A municipalização de qualquer servidão de passagem fica estritamente condicionada à existência ou à prévia execução, pelos proprietários interessados ou loteadores, das seguintes melhorias de infraestrutura:

I - Demarcação e regularização topográfica da via, respeitando a largura mínima exigida pelo Plano Diretor Municipal para vias locais;

II - Implantação de meio-fio (guias) e sarjetas em toda a extensão da servidão, em conformidade com os padrões técnicos e alinhamentos fornecidos pela Secretaria Municipal de Obras;

III - Sistema de escoamento e manejo de águas pluviais, composto por canaletas, bocas de lobo, galerias subterrâneas ou soluções de infiltração que garantam o escoamento seguro, impedindo o alagamento da via e de lotes adjacentes.

§ 1º - O escoamento das águas pluviais de que trata o inciso III deste artigo deverá obrigatoriamente se conectar de forma regular à rede pública de drenagem existente ou destinar-se a corpo hídrico outorgado, sendo vedado o lançamento difuso que cause erosão ou prejuízo a terceiros.

§ 2º - Eventuais obras de pavimentação asfáltica ou sextavada só poderão ser incorporadas ou exigidas após a devida conclusão e aprovação dos sistemas subterrâneos de água e drenagem.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 4º - O processo de municipalização será iniciado mediante requerimento dos proprietários dos imóveis (dominantes e servientes) ou por iniciativa do Poder Executivo, instruído com os seguintes documentos:

I - Planta topográfica e memorial descritivo da área da servidão, devidamente assinados por profissional habilitado e com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

II - Certidão atualizada da matrícula do imóvel que comprove o registro da servidão junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

III - Projeto técnico de engenharia detalhando a execução do meio-fio e do sistema de escoamento de água, aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 5º - Após a vistoria técnica *in loco* promovida pelo órgão municipal competente, que atestará a conformidade das obras de meio-fio e escoamento de água com as normas vigentes, o Executivo Municipal expedirá Decreto de Utilidade Pública ou termo de doação correspondente para fins de regularização registral.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º - Uma vez formalizada a municipalização através de registro na matrícula imobiliária, a área passará a integrar o sistema viário do Município, cessando a responsabilidade de manutenção por parte dos particulares e iniciando-se a fiscalização e os serviços de zeladoria pelo Poder Público.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 28 de outubro de 2026

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente
Nobres Vereadores

Tenho a honra de encaminhar a essa ilustre Casa Legislativa o incluso **Projeto de Lei n.º 54/26**, que dispõe sobre os critérios e procedimentos para a municipalização de servidões de passagem no âmbito do Município, estabelecendo exigências mínimas de infraestrutura urbana, como implantação de meio-fio e escoamento de águas, bem como dá outras providências.

A propositura em referência tem como finalidade estabelecer normas e critérios técnicos objetivos a serem observados para os procedimentos destinados à municipalização de servidões de passagem, e isto no sentido de fazer com que os munícipes tenham à sua disposição vias em condições de serem utilizadas com a infraestrutura mínima necessária quando forem passadas para a Administração Municipal.

Desse modo, e por se tratar de matéria de interesse da coletividade lobatense aguarda-se que seja aprovada de forma unânime pelos nobres Edis.

Sendo só para o momento, subscrevo-me aproveitando para renovar os meus protestos de consideração e estima.

Monteiro Lobato, 28 de outubro de 2026

EDMAR JOSÉ DE ARAÚJO
Prefeito Municipal